



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

P.M. ITAIÓPOLIS 24/05/2022 00000983

Ofício nº 116/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 24 de maio de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 23 de maio do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022, DE 10 DE MAIO DE 2022,**  
“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências,”  
de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023, DE 10 DE MAIO DE 2022,**  
“Confere ao(s) Advogado(s) constituído(s) poderes para autenticar cópias reprográficas de documentos junto aos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Itaiópolis,”  
de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024, DE 12 DE MAIO DE 2022,**  
“Concede reajuste, a título de revisão geral anual da remuneração de servidores aposentados, pensionistas, empregados públicos, cargos em comissão e

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

subsídios dos agentes políticos que compõe a administração municipal e concede, cumulativamente, reajuste, a título de aumento real de vencimento para cargos dos níveis 514 e 515 do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025, DE 12 DE MAIO DE 2022,**  
“Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
  
5. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026, DE 13 DE MAIO DE 2022,**  
“Fixa o valor de auxílio alimentação dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Itaiópolis/SC” de autoria do Poder Legislativo Municipal.
  
6. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027, DE 13 DE MAIO DE 2022,**  
“Concede reposição inflacionária da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Itaiópolis e aos subsídios dos (as) vereadores (as), ” de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

**DIOGO TELES CORDEIRO**  
*Presidente da Câmara Municipal*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos dezoito dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e cinquenta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Cirineu Virmond, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 025, DE 12 DE MAIO DE 2022, ESTABELECE NOVO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2022.

**CIRINEU VIRMOND**  
Presidente

**ADRIANO CEMBALISTA**  
Relator

**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dezenove dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Levino Kredens, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao , **PROJETO DE LEI Nº 025, DE 12 DE MAIO DE 2022, ESTABELECE NOVO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2022.

**LEVINO KREDENS**  
Presidente

**GENÉSIO BILOBRAN**  
Relator

**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 033/2022

“Quando o salário é uma exorbitância, não há argumentos que justifiquem corpo mole” – Tom Hanks.

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 025/2022, de 12 de maio de 2022.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da cesta básica e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da cesta básica e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 13.05.2022.

Recebido por essa assessoria em 17.05.2022.

Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

### II – Do Mérito

#### II – a) Necessidade Apresentação da Declaração de Estimativa do impacto Orçamentário e Justificativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Executivo, com os olhos voltados à Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhou a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício vigente e nos subsequentes.

Estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na lei.

#### II – b) No tocante aos servidores inativos.

O Auxílio-alimentação (ou cesta básica) “É o auxílio por dia trabalhado, pago em pecúnia, ao servidor público ativo para custeio de suas despesas com alimentação, desde que não haja deslocamento da sede”. 1

Inclusive o projeto de lei nº 011, de 13 de março de 2015, em tramitação nesta casa legislativa, estabelece:

1 <http://www.ufrgs.br/progesp/progesp-1/manual-do-servidor/manual/auxilio-alimentacao/auxilio-alimentacao>

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Artigo 2º Fica alterado o artigo 1º e seus parágrafos, da Lei nº 600, de 29 de maio de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação, para todos os servidores públicos municipais efetivos da administração pública direta, indireta e fundacional, **ativos**, aos ocupantes de empregos públicos, contratados em caráter temporário e aos ocupantes de cargos em provimento em comissão. (grifou-se)

A redação do §5º da Lei nº 600, se manteve, senão vejamos:

§5º - O auxílio alimentação não será:

- a) **Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão,**
- b) Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) Caracterizado como salário utilidade.

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria que antes era regulada pelo disposto no artigo 40, §4º, da CF, passou a constar no agora parágrafo 8º, fundamentalmente, da mesma forma, com o que se mantém válido tudo aquilo que foi dito e entendido acerca da mesma:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

É possível verificar que a Carta Magna, nitidamente, preocupasse com a manutenção do poder aquisitivo dos proventos percebidos por aqueles servidores que se encontram aposentados. Visa coibir a prática de conceder, aos servidores da ativa, aumentos de remuneração





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

disfarçados em vantagens ou benefícios e com isso determinando a exclusão dos inativos de seu recebimento.

O texto constitucional tem por finalidade assegurar um tratamento isonômico entre os servidores ativos e os inativos conferindo aos aposentados de antes as mesmas vantagens que são concedidas aos funcionários em atividade, desde que tais vantagens sejam passivas de incorporação aos proventos. **Esse não é o caso do vale-alimentação, que não é incorporado aos vencimentos dos funcionários da ativa para efeitos de aposentadoria, nem para quaisquer outros. Não proibindo, porém, em toda e qualquer situação, a concessão de vantagens ou benefícios exclusivamente aos ativos.**

Num segundo momento, outras razões existem para orientar o procedimento da Administração Municipal quanto a forma de pagamento dos vales-alimentação.

Deve ser ressaltado que apenas o caráter indenizatório do vale-alimentação já exclui, por si só, a pretensão de extensão do seu pagamento aos inativos ou pensionistas. Tal como os vales transportes, o vale alimentação é uma forma de ressarcimento do ônus do funcionário que, em decorrência da atividade laboral e do horário a cumprir, tem na concessão dos vales a compensação com despesas de refeição.

Historicamente, a instituição de vales-refeição, ou vales alimentação, tem sua origem em lei federal, que, visando beneficiar principalmente os trabalhadores da iniciativa privada, dispôs que as empresas que os fornecessem a seus empregados poderiam deduzir de forma incentivada os respectivos valores para fins de Imposto de Renda.

Veja-se, portanto, que o vale-alimentação não se destina a remunerar a família do servidor, uma vez que o valor de cada vale, tanto refeição como de alimentação, visa cobrir apenas os custos com uma única refeição. Inclusive a quantidade dos vales fornecidos corresponde, aproximadamente, aos dias úteis de cada mês, de modo que sábados e domingos não sejam remunerados com vale-alimentação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

É nítida, pois, a finalidade dos vales-alimentação, qual seja: remunerar as refeições dos servidores quando em atividade. Inativo o servidor, por qualquer motivo, deixa de percebê-los.

Além disso, alguma das vantagens pagas aos funcionários da ativa não incorporam os vencimentos para efeito de aposentadoria, tendo em vista a sua natureza precária e transitória, sendo concedida apenas enquanto perdurarem as condições que autorizam a sua concessão, tal como as gratificações de serviço que são conceituadas pela melhor doutrina como retribuição pecuniária pro labore faciendo e propter laborem. Tais vantagens, por exemplo, não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade ou na aposentadoria, salvo se a lei expressamente determinar, por exclusiva liberalidade do legislador.

É o posicionamento, p. ex., do mestre Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro":

As gratificações - de serviço ou pessoais - **não são liberalidades puras da Administração**, são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção" (ob. cit., Malheiros Editores, SP, 1993, 18a. edição, p. 404) (grifo nosso).

No caso em tela, os **vales-alimentação não compõe a verba remuneratória dado o seu caráter de ressarcimento. Aliado a isso, a legislação que autorizou sua concessão, expressamente, veda sua incorporação aos vencimentos, para quaisquer efeitos, e, por fim, exclui o seu valor na incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.**

Ou seja, não contemplados na lei que concede o fornecimento de vales-alimentação, não pode a vantagem ser estendida aos aposentados sob pena de transgredir o princípio da legalidade, visto que o administrador, no que consiste à concessão de vantagens, só pode fazer o que a lei lhe faculta.

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. **De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza.** Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supra transcrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

O mesmo autor, no seu livro "Ato Administrativo e Direito dos Administrados", complementa a lição:

Em administração não há liberdade de querer. Só se pode querer o que sirva para cumprir uma finalidade antecipadamente estabelecida em lei. (ed. RT, SP, 1981, p. 13).

Por isso, os funcionários aposentados, bem como aqueles que irão se aposentar, **não fazem jus ao recebimento de vales-alimentação**, em primeiro, pelo seu caráter meramente indenizatório; em segundo, por absoluta inexistência de previsão legal; em terceiro, porque o seu respectivo valor não integra a remuneração dos funcionários, para quaisquer efeitos, nem compõe a base de cálculo para descontos previdenciários.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

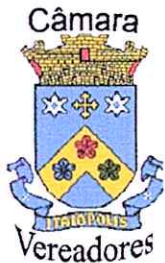
Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema, senão vejamos.

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.856 - RJ (2010/0014287-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADOS : FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(S) LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) EMBARGADO : CELINA MARIA BERGO PINTO ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO E OUTRO(S) LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão. 2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado. 3. **O benefício intitulado auxílio-cesta-alimentação possui natureza indenizatória, e não remuneratória, o que impossibilita a sua extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos.** Entendimento firmado no REsp nº 1.207.071/RJ, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.648 - RS (2012/0117632-0) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SANDRA GULARTE DUARTE ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S) MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **ABONO ÚNICO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE.** NATUREZA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.425.326/RS, em 28/5/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que: a) nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, e b) não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior já era no sentido de que abonos, a exemplo do abono único, previstos em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integravam a complementação de aposentadoria dos inativos por constituírem verba de natureza indenizatória e por interferirem no equilíbrio econômico-atuária da entidade de previdência privada. 3. **O benefício intitulado auxílio-cesta-alimentação possui natureza indenizatória, não remuneratória, o que impossibilita a sua extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos.** Entendimento firmado no REsp nº 1.207.071/RJ, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental não provido.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.883 - RS (2013/0276451-4)  
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO EMBARGANTE : SIRLEI BEATRIZ MICHAELSEN ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S) EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. VERBA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS.** PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal também decidiu que o auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos, senão vejamos:

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - **Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria** (assim, a título exemplificativo, nos RRE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 332445, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/04/2002, DJ 24-05-2002 PP-00067 EMENT VOL-02070-05 PP-01007)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **APOSENTADORIA. CONCESSÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CF. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (RE 231326, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 19/09/2000, DJ 20-04-2001 PP-00140 EMENT VOL-02027-10 PP-02147)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados. 2. Vale-refeição. **Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, § 4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.** Recurso não conhecido. (RE 231216, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 04-08-2000 PP-00035 EMENT VOL-01998-06 PP-01220 RTJ VOL-00174-02 PP-00681)

Eis a súmula do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

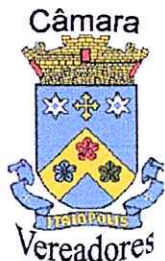
### **O DIRETO AO AUXILIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS.**

#### **II – c) Da Formalidade Procedimental**

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

No caso em tela, o auxílio-alimentação não compõe a verba remuneratória dado o seu caráter de ressarcimento/indenizatório. Aliado a isso, a legislação que autorizou sua concessão, expressamente, veda sua incorporação aos vencimentos, para quaisquer efeitos, e, por fim, exclui o seu valor na incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública**, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis" (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

Com efeito, sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, o Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes determinando que possui ele caráter indenizatório, como se segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF. 1. **O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória.** Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP nº 512821/PR, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento: 02/04/2009, DJ 27/04/2009) (grifou-se)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II - d) Da Regulamentação

Feitas estas breves considerações, vemos, inicialmente, que o projeto de lei veio acompanhado da justificativa.

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### III - Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 025/2022, com a ressalva dos valores pagos aos inativos, que é inconstitucional. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 18 de maio de 2022

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359